

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

De iniciativa do Executivo Municipal, o projeto epigrafado que dispõe sobre “o Plano Plurianual do Município de Alvinópolis para o quadriênio 2026 a 2029 e dá outras providências”.

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final.

### **Projeto de Lei nº 051 de 2025**

Dispõe sobre “o Plano Plurianual do Município de Alvinópolis para o quadriênio 2026 a 2029 e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS**, faço saber que a Câmara Municipal de Alvinópolis por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual – PPA - para o quadriênio 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com as respectivas diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada, na forma dos Anexos, que integram esta lei.

Parágrafo único. O Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental, estruturado em programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré- estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade, constituindo um instrumento de planejamento e integração do orçamento;
- II. Encargos Especiais do Município: programa de cunho orçamentário, que engloba ações de natureza financeira, não associáveis aos programas finalísticos ou ao programa de gestão e manutenção de serviço, não figurando na programação do PPA 2026-2029, sendo apenas considerado para fins de estabelecimento do cenário financeiro que orientará a fixação das metas dos demais programas;
- III. Ação: o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;
- IV. Meta: quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º. A programação constante do PPA será financiada pelos recursos da arrecadação própria dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, das operações de crédito, dos convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com a União, Estado ou outros Municípios, das transferências legais obrigatórias e, subsidiariamente, recursos de parcerias com a iniciativa privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano, consoante a legislação e o cenário econômico em vigor à época.

Art. 4º. As metas físicas estabelecidas para o quadriênio 2026-2029 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º. As estimativas de recursos do PPA constantes dos Anexos desta Lei são referenciais e foram estimadas e fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites à programação, das receitas e despesas expressas nas leis orçamentárias anuais.

Parágrafo único. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades para cada ano, promovendo os ajustes eventualmente necessários ao Plano Plurianual.

Art. 6º. A inclusão, exclusão ou alterações de ações orçamentárias no PPA poderão ocorrer:

- I. Projeto de lei de revisão do PPA;
- II. Projeto de lei específico por intermédio da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e/ou de seus créditos adicionais suplementares e especiais por meio de ato próprio, apropriando-se aos programas as modificações consequentes.

§1º. Observado o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado:

- I. Adequar as metas orçamentárias:
  - a) para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual e na Lei das Diretrizes Orçamentárias vigente;
  - b) para alterar, incluir ou excluir indicadores e respectivas metas do PPA, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.
- II. Alterar o valor global do programa e ações mediante a inclusão, exclusão, ou alteração de iniciativas orçamentárias e seus respectivos atributos;
- III. Adequar a quantidade da meta física de iniciativa orçamentária para compatibilizá-la com alterações nos recursos efetivadas pelas leis orçamentárias;

- IV. Incluir, excluir ou alterar no orçamento iniciativas decorrentes de aprovação de operações de crédito, necessárias à execução dos programas financiados, tendo como limite o valor da respectiva operação de crédito e eventual contrapartida.

§2º. Fica o poder Executivo autorizado por ato próprio, a atualizar pelo índice inflacionário anual adotado pela Lei de Diretrizes Orçamentária vigente no exercício em que a atualização, o valor estimado das receitas e despesas no PPA 2026-2029.

Art. 7º. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com base no desempenho dos indicadores, ou, na falta destes, com base na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito sob a coordenação da Secretaria de Finanças e Planejamento, a quem compete:

- I. Definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos da Administração Municipal;
- II. Definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o caso, de revisão do PPA;
- III. Auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA.

Art. 8º. Acompanham o Plano Plurianual, os seguintes anexos:

- Anexo I - Estimativa das Receitas- Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais
- Proposta de Programa Setorial- Identificação dos Programas
- Proposta de Programa Setorial- Identificação das Ações
- Metas das Ações dos Programas do Governo

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 1º de dezembro de 2025.

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO:**

.....

.....

.....